SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3042309 - ES (2025/0337470-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
AGRAVANTE	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADA	:	BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS - ES007785
AGRAVADO	:	VANIA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	:	JULIO CEZAR CAMPANA FILHO - ES026508

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 2º, DO CPC. VEDAÇÃO À EQUIDADE FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para fixar os honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se, nas ações de exibição de documentos, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados por equidade ou conforme os percentuais obrigatórios do art. 85, § 2º, do CPC, especialmente quando não irrisório o valor da causa; (ii) se compete ao Tribunal de origem, e não ao Superior Tribunal de Justiça, fixar a base de cálculo e o percentual dos honorários, para evitar supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. Nas ações de exibição de documentos, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que os honorários devem observar o art. 85, § 2º, do CPC, não sendo cabível a equidade fora das hipóteses legais.

4. A inércia administrativa caracteriza pretensão resistida e atrai a responsabilização pelos ônus sucumbenciais, segundo o princípio da causalidade, ainda que o documento tenha sido apresentado na primeira oportunidade em juízo.

Documento eletrônico VDA60313775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:07
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d6e830a-5148-4f86-9174-fc52a5f4e534

5. A fixação da base de cálculo e do percentual dos honorários deve ser realizada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância, razão pela qual a decisão agravada limitou-se a determinar o retorno dos autos para esse fim.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:07
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d6e830a-5148-4f86-9174-fc52a5f4e534

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3042309 - ES (2025/0337470-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
AGRAVANTE	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADA	:	BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS - ES007785
AGRAVADO	:	VANIA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	:	JULIO CEZAR CAMPANA FILHO - ES026508

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 2º, DO CPC. VEDAÇÃO À EQUIDADE FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para fixar os honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se, nas ações de exibição de documentos, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados por equidade ou conforme os percentuais obrigatórios do art. 85, § 2º, do CPC, especialmente quando não irrisório o valor da causa; (ii) se compete ao Tribunal de origem, e não ao Superior Tribunal de Justiça, fixar a base de cálculo e o percentual dos honorários, para evitar supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. Nas ações de exibição de documentos, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que os honorários devem observar o art. 85, § 2º, do CPC, não sendo cabível a equidade fora das hipóteses legais.

4. A inércia administrativa caracteriza pretensão resistida e atrai a responsabilização pelos ônus sucumbenciais, segundo o princípio da causalidade, ainda que o documento tenha sido apresentado na primeira oportunidade em juízo.

Documento eletrônico VDA59760708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:59
Código de Controle do Documento: 80c1f34c-02bf-4ad3-9a40-b07b4cc053fe

5. A fixação da base de cálculo e do percentual dos honorários deve ser realizada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância, razão pela qual a decisão agravada limitou-se a determinar o retorno dos autos para esse fim.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso da parte adversa e, nessa extensão, deu-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (fls. 269-270, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – ALTERAÇÃO PELO JUIZ EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – POSSIBILIDADE EM SENDO RECONHECIDA A OMISSÃO DA SENTENÇA – FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA – RECUSA ADMINISTRATIVA DESCORTINADA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – CONDENAÇÃO DA REQUERIDA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A – BASE DE CÁLCULO DA VERBA ADVOCATÍCIA – INEXISTÊNCIA DE PROVIMENTO JURISDICIONAL DE NATUREZA CONDENATÓRIA – PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL – VALOR DA CAUSA QUE NÃO REPRESENTA O CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA EXIBITÓRIA – CRITÉRIO DA EQUIDADE ADOTADO – INTEGRAL CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO – INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 90 DO CPC/2015 – REDUÇÃO DA VERBA PELA METADE – APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
>
> 1) Tem legitimidade passiva para responder à ação de exibição de documentos aquele que possa atender, satisfatoriamente, ao pleito formulado pelo autor, por ter ao seu dispor a informação/documento pretendido, o que não é o caso do banco apelado. Restou suficientemente demonstrado nos autos que a contratação se deu com a 2ª requerida Bradesco Vida e Previdência S/A, conforme facilmente se extrai dos documentos anexados pela própria autora/ apelante.
>
> 2) O MM. Juiz reconheceu a omissão da sentença que proferiu, tendo em vista que, ao fixar os ônus sucumbenciais, inobservou a ausência de resistência da parte requerida ao ser instada a exibir o documento pretendido, daí porque reconheceu o vício e, ato contínuo, atribuiu efeitos infringentes aos embargos de declaração a fim de modificar os ônus sucumbenciais, sem que seja identificada qualquer mácula em tal proceder.
>
> 3) O Superior Tribunal de Justiça pacificamente entende que haverá condenação a honorários advocatícios somente quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados.
>
> 4) Ainda que não tenha encaminhado resposta negativa à solicitação da autora, sua inércia caracterizou indubitável recusa administrativa e, em última análise, ensejou a propositura da presente ação exibitória, o que deve ser levado em conta ao serem estabelecidos os ônus sucumbenciais.

Documento eletrônico VDA59760708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:59
Código de Controle do Documento: 80c1f34c-02bf-4ad3-9a40-b07b4cc053fe

5) Na ação em que se postula, unicamente, a exibição de documento, além de não haver provimento jurisdicional de natureza condenatória, não é possível estimar o proveito econômico pretendido, uma vez que não se discute a própria relação contratual que, na espécie, constitui matéria da segunda demanda ajuizada pela autora/apelante, com base no documento exibido nesta ação.

6) À falta de impugnação ao valor da causa e de sua retificação, de ofício, no Juízo de 1º grau, impõe-se manter a valoração feita pela parte autora, contudo, sem adotá-la como base de cálculo para fixação da verba advocatícia, sobejando a hipótese de arbitramento da verba advocatícia pelo critério da equidade, haja vista se tratar de causa em que não houve condenação, é inestimável o proveito econômico e o valor da causa não reflete o conteúdo econômico da lide.

7) A 2ª requerida Bradesco Vida e Previdência S/A apresentou resposta na qual se insurgiu contra os pedidos de inversão do ônus da prova e de aplicação da legislação consumerista, porém, forneceu a documentação solicitada pela autora, o que deve ser compreendido como integral cumprimento da obrigação, para os fins do mencionado § 4º do art. 90 do diploma processual civil.

8) Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

Opostos embargos de declaração (fls. 281-291, e-STJ), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 300-313, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 314-340, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 85, § 2º, 292, II, 489, § 1º, VI, 492, "caput", 494, I e II, 502, 505, 508, 1.013, "caput", 1.022, I, II, III, parágrafo único, I e II, e 1.026, § 2º, CPC, além de divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese: a) contrariedade ao Tema Repetitivo 1.076 do STJ, por arbitramento de honorários por equidade apesar de existir valor da causa; b) impossibilidade de modificação da sentença em embargos de declaração; c) caráter protelatório dos embargos de declaração da parte recorrida com a aplicação de multa do art. 1.026, § 2º, do CPC; d) indevido reconhecimento da procedência do pedido e redução de honorários pelo art. 90, § 4º, do CPC, em razão da matéria não ter sido devolvida ao Tribunal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 367-393, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 418-429, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 430-460, e-STJ).

Contraminuta às fls. 481-498, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 578-588, e-STJ), conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para fixação dos honorários advocatícios na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 615-618, e-STJ).

Nas razões do agravo interno (fls. 622-639, e-STJ), a parte agravante sustenta a inexistência de pretensão resistida e de proveito econômico na ação de

Documento eletrônico VDA59760708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:59
Código de Controle do Documento: 80c1f34c-02bf-4ad3-9a40-b07b4cc053fe

exibição, a correção do arbitramento por equidade, a necessidade de observar como base de cálculo eventual o valor de R$ 97.540,61 fixado na ação de cobrança conexa, e o risco de enriquecimento sem causa.

Impugnação às fls. 643-652, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Cinge-se a controvérsia em definir se os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade ou na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

O Tribunal de origem concluiu estar caracterizada a pretensão resistida e ser a hipótese de fixação dos honorários por equidade, em virtude de o valor da causa não corresponder ao proveito econômico do feito, que é inestimável. Confira-se (fls. 272-273, e-STJ):

> No caso concreto, a autora/apelante demonstrou ter formulado requerimento administrativo perante a gerência do Banco Bradesco S/A e, apesar de sua exclusão da lide, não foi negado pelas requeridas o efetivo recebimento da missiva, cujo teor versava sobre o fornecimento de cópia da apólice do contrato de seguro celebrado com a falecida Marina Sebastiana dos Santos (Id 5727671). De tal documento consta a assinatura e a matrícula da funcionária que o recebeu, no dia 07/12/2021 e, segundo a narrativa da autora, nenhuma resposta foi encaminhada até a data da propositura da ação.
>
> Portanto, ainda que não tenha encaminhado resposta negativa à solicitação, a sua inércia caracterizou indubitável recusa administrativa e, em última análise, ensejou a propositura da presente ação exibitória, o que deve ser levado em consideração ao serem estabelecidos os ônus sucumbenciais, conforme reiteradamente vem decidindo este Órgão Fracionário:
>
> (...)
>
> Em assim sendo, apesar de o documento postulado ter sido apresentado pela 2ª requerida, na primeira oportunidade de se manifestar no processo, caracterizou-se inegável resistência em fornecê-lo administrativamente, de modo a não restar alternativa à autora, a não ser o ajuizamento da presente ação.
>
> No que concerne à base de cálculo para incidência da verba honorária, é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que seu arbitramento demanda estrita observância ao disposto no § 2º do art. 85 do CPC/2015, ou seja, devem ser fixados entre o mínimo (10%) e o máximo (20%), obedecendo à seguinte ordem decrescente de vocação: (i) com base no valor da condenação; (ii) não havendo condenação, com base no proveito econômico obtido pelo vencedor; (iii) não havendo condenação, tampouco sendo possível mensurar o proveito econômico, sobre o valor atualizado da causa; e (iv) nas causas em que não houver condenação, for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou quando o valor da causa for muito baixo, por apreciação equitativa.
>
> Na ação em que se postula, unicamente, a exibição de documento, além de não haver provimento jurisdicional de natureza condenatória, não é possível estimar o proveito econômico pretendido, uma vez que não se discute a própria relação contratual que, na espécie, constitui matéria da segunda demanda ajuizada pela

Documento eletrônico VDA59760708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:59
Código de Controle do Documento: 80c1f34c-02bf-4ad3-9a40-b07b4cc053fe

autora/apelante, com base no documento exibido nesta ação, razão pela qual descarto a aplicação, como base de cálculo, dos itens i e ii, retro.

É inadequado o valor atribuído à ação (R$ 487.703,04), por corresponder ao capital segurado cujo recebimento é pretendido e, a toda evidência, deve ser o valor da causa da aludida ação ajuizada com tal escopo (processo nº 5002070-81.2022.8.08.0050).

À falta de impugnação ao valor da causa e de sua retificação, de ofício, no Juízo de 1º grau, impõe-se manter a valoração feita pela parte autora, contudo, sem adotá-la como base de cálculo para fixação da verba advocatícia (item iii , retro), sobejando, com isso, a hipótese de arbitramento da verba advocatícia pelo critério da equidade (item iv, retro), haja vista se tratar de causa em que não houve condenação, é inestimável o proveito econômico e o valor da causa não reflete o conteúdo econômico da lide.

No julgamento do REsp 1.746.072/PR, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o Código de Processo Civil introduziu uma ordem de critérios preferenciais para a fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios, afirmando, ainda, serem excludentes entre si, na medida em que o enquadramento do caso analisado em uma das situações legais prévias inviabiliza o avanço para a outra categoria.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido. 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º). 3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. **4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários**

Documento eletrônico VDA59760708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:59
Código de Controle do Documento: 80c1f34c-02bf-4ad3-9a40-b07b4cc053fe

advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido. (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019). (grifa-se)

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de nas ações de exibição os honorários devem ser fixados pelas regras do art. 85, § 2º, do CPC, e não por equidade.

Precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONDENAÇÃO DEVIDA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. ART. 85, § 2º, DO CPC. TEMA 1.076/STJ. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA QUANDO O VALOR DA CAUSA NÃO FOR IRRISÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de exibição de documentos, manteve a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa, afastando expressamente a aplicação da tese firmada no Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O objetivo recursal consiste em definir se os honorários advocatícios sucumbenciais, devidos em razão da resistência da instituição financeira que deu causa ao ajuizamento da demanda, devem ser fixados com base nos percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC, incidentes sobre o valor da causa, em observância à regra vinculante estabelecida no Tema 1.076/STJ.

3. É imperativa a aplicação do Tema 1.076/STJ, que veda a fixação de honorários por apreciação equitativa quando o valor da causa, o proveito econômico ou o valor da condenação não forem irrisórios, sendo obrigatória a observância dos percentuais estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC.

4. Recurso especial provido. (REsp n. 2.154.941/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DAS AUTORAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. UTILIZAÇÃO DA EQUIDADE COMO CRITÉRIO DE ARBITRAMENTO SOMENTE QUANDO O PROVEITO ECONÔMICO FOR INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO OU QUANDO O VALOR DA CAUSA FOR ÍNFIMO, HAVENDO OU NÃO CONDENAÇÃO. TEMA 1.076/STJ. ART. 85, § 2º, DO CPC. REGRA GERAL DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

1. Ação de Exibição de documentos.

Documento eletrônico VDA59760708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:59
Código de Controle do Documento: 80c1f34c-02bf-4ad3-9a40-b07b4cc053fe

> 2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante o princípio da sucumbência, que está intimamente ligado ao princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas processuais.
>
> 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
>
> 4. Segundo a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, a aplicação do critério de equidade somente tem incidência nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou ainda quando o valor da causa for muito baixo. Precedente.
>
> 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.328.930/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

No tocante à base de cálculo dos honorários advocatícios, a decisão agravada não adentrou na questão, pois incorreria em supressão de instância, sendo determinado o retorno dos autos para que o Tribunal de origem fixe a base de cálculo e o percentual.

Consequentemente, ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida em sua integralidade.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59760708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:59
Código de Controle do Documento: 80c1f34c-02bf-4ad3-9a40-b07b4cc053fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.042.309 / ES

Número Registro: 2025/0337470-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50004356520228080050

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VANIA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	: JULIO CEZAR CAMPANA FILHO - ES026508
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
AGRAVADO	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADA	: BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS - ES007785
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
AGRAVANTE	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADA	: BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS - ES007785
AGRAVADO	: VANIA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	: JULIO CEZAR CAMPANA FILHO - ES026508

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60242276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:15
Código de Controle do Documento: f6419b9d-bf33-4471-8f43-0a2393d70edc

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:15
Código de Controle do Documento: f6419b9d-bf33-4471-8f43-0a2393d70edc